



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia - 2º Vara da Fazenda Pública Estadual
Avenida Olinda esquina com Avenida PL 3, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes,
CEP 74884-120
WhatsApp Escrivania: (62) 3018-6367
WhatsApp Gabinete: (62) 3018-6360



Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 27/01/2025 09:09:44

Processo: 5044633-55.2025.8.09.0051

Polo Ativo: Alissen Borges De Sousa

Polo Passivo: Estado De Goias

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **ALISSEN BORGES DE SOUSA** em desfavor do **INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO-IBFC** e do **ESTADO DE GOIÁS**.

A parte requerente alega ser candidata inscrita no concurso público atualmente em andamento (edital n. 02/2024), para o cargo de Policial realizado pela Secretaria de Estado e Administração de Goiás – SEAD, destinado ao preenchimento de 1600 vagas para o quadro de servidores da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Goiás – SSP/GO.

Aduz ter sido surpreendida com sua eliminação sob a alegação de que não apresentou a documentação exigida para a avaliação médica, com fundamento no item 9.4.14, alínea "b", do edital, que prevê a exclusão de candidatos que não entregarem os documentos ou laudos necessários nessa etapa. Contudo, essa alegação seria totalmente infundada, já que teria entregado toda a documentação exigida, pois no momento da entrega dos exames, os representantes da banca conferiram cada exame entregue e não apontaram a ausência de qualquer exame médico do autor, que foi surpreendido com a desqualificação genérica pela banca.

Ao final requer a concessão de assistência judiciária gratuita; a concessão de tutela provisória de urgência antecipada determinando a suspensão os efeitos do ato administrativo que considerou a parte autora inapta na fase de avaliação médica do certame, determinando-se que participe e seja convocada para as demais etapas do concurso; no mérito, a ratificação da medida liminar em caráter definitivo, para fins de que seja invalidado o ato que considerou a inaptidão da autora para que possa continuar no certame; a notificação das requeridas do teor da inicial para que preste as informações que julgar necessárias, e em caso de necessidade de complementação de qualquer exame médico, seja oportunizado o autor prazo para a apresentação. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pretendida é modalidade de tutela provisória de cognição sumária. Sua finalidade é adiantar os efeitos previstos para a tutela definitiva, essa de cognição exauriente. A tutela provisória antecipada pode fundar-se em urgência ou evidência, cujos requisitos o legislador ordinário enumerou em rol exaustivo nos arts. 300 e 311, estando prevista expressamente ao Mandado de Segurança no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

No caso da tutela provisória antecipada ou satisfativa, tanto fundada na urgência quanto



na evidência, o Código de Processo Civil requer que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado. O mestre italiano Piero Calamandrei possui a mais clássica definição do tema, comparando possibilidade, verossimilhança e probabilidade:

"Possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro; mas, na linguagem filosófica e teológica a palavra se encontra dotada no sentido de razoável, e não crê-lo é contrário a razão (...)" (CALAMANDREI, Piero. Direito Processual Civil. Estudos sobre o Processo Civil. Volume III. Tradução: Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Bookseller: Campinas-SP, 1999, p. 276)

Dessa forma, a probabilidade do direito é aquilo que, diante da análise do que resta inicialmente provado nos autos, demonstra ser a mais razoável consequência lógica das alegações daquele que pede a tutela. Há, portanto, um grau progressivo de certeza nos conceitos, sendo o mais fraco o possível, que só exclui aquilo que é impossível, seguido pelo verossímil, que somente aparenta verdadeiro, e, por fim, o provável, que demanda início de prova e decorrência lógica.

O segundo requisito da tutela satisfativa de urgência é o perigo na demora. Muito embora a parte final do art. 300 do Código de Processo Civil aparentemente venha proteger situações onde há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sempre há urgência quando, nas palavras de Daniel Mitidiero, "a demora na prestação jurisdicional final puder comprometer a realização imediata ou futura do direito" (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 783).

Nesse sentido, se houver perigo, atual ou iminente de dano que não seja razoável fazer a parte suportar ou haja possibilidade de ocorrer situação que comprometa a efetiva prestação jurisdicional, configurado está o perigo na demora, situação de urgência autorizativa do deferimento da tutela provisória de urgência pretendida.

O controle do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital; em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua no juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente o da vedação de adoção de critérios discriminatórios. (RMS n. 53.495/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 8/5/2017.).

O edital é ato normativo subordinado à lei e à Constituição da República considerado e é vinculante a todos, devendo ser observado tanto pela Administração Pública quanto pelos candidatos. O descumprimento de qualquer de suas cláusulas pode levar à inabilitação do candidato ao cargo público. Contudo, os atos da Administração Pública são regidos não apenas pela regra da legalidade (art. 37, caput, da CR/88), mas também pela regra da proporcionalidade. Essas regras determinam que a atuação administrativa deve basear-se em critérios racionalmente aceitos, garantindo a adequação entre os meios empregados e os fins pretendidos à realização do interesse público.

No caso dos autos, o documento referente à eliminação da parte requerente na Etapa de Avaliação Médica consta apenas a situação "Inapto", sob a justificativa "alínea 'b' do item 9.4.14 do Edital", o qual estabelece que:



9.4.14. Será eliminado do Concurso Público o candidato que:

(...)

b) **NÃO** apresentar qualquer documentação, exames e laudos na avaliação médica;

O item 9.4.9 do Edital apresenta uma tabela contendo cerca de 60 exames a serem apresentados pelo candidato. Como apontado na declaração de inaptidão, a parte autora teria deixado de apresentar algum dos exames ou laudos. No entanto, não foi apontado qual o documento não foi apresentado. Ou seja, houve desclassificação genérica e sem fundamentação da declaração de inaptidão da parte, não lhe sendo informado qual era o exame ou laudo não apresentado que acarretou a declaração da sua inaptidão.

Assim verifico que a probabilidade do direito está demonstrada por meio do indeferimento ao recurso administrativa apresentado pela parte autora, o qual indica possível violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e motivação dos atos administrativos, previstos no art. 5º, LV da CF/88 e art. 37, caput da CF/88, bem como ao dever legal de fundamentação dos resultados dos recursos em concursos públicos (art. 65 da Lei Estadual n.º 19.587/2017).

Por analogia, ainda que em fase discursiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem firme entendimento no sentido de que "mostra-se ilegal o ato administrativo (correção de prova discursiva), por falta de fundamentação, se a banca examinadora do concurso público deixa de atribuir pontos ao candidato sem apresentar justificativa, nos termos da regra contida no art. 52, § 2º, da Lei Estadual n.º 19.587/2017":

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVA DISCURSIVA. NOVA CORREÇÃO. 1. Possibilidade do Poder Judiciário de apreciar a existência de nulidade de ato administrativo praticado por banca examinadora. Excepcionalmente, compete ao Poder Judiciário realizar o denominado juízo de legalidade quando suscitada violação a dispositivo de lei ou regra do edital de concurso público. 2. Concurso público para o cargo de soldado da polícia militar do estado de goiás. Correção da prova discursiva não observou a regra contida no art. 52, § 2º, da Lei Estadual nº 19.587/2017. Mostra-se ilegal o ato administrativo (correção de prova discursiva), por falta de fundamentação, se a banca examinadora do concurso público deixa de atribuir pontos ao candidato sem apresentar justificativa, nos termos da regra contida no art. 52, § 2º, da Lei Estadual n.º 19.587/2017. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - AC: 52788707320218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Gilmar Luiz Coelho, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2023)

Assim como o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já decidiu que "há de ser aplicada a parte final do precedente obrigatório firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 485 (RE 632.853), quando afirmou a Suprema Corte que 'Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade', por identificar ilegalidade no ato administrativo" (RMS 58373/RS).

O perigo de dano está configurado pelo risco de prejuízo irreparável ao candidato caso comprove a entrega de todos os documentos exigidos na etapa que resultou a sua eliminação,



mas que não fora apontado especificamente o documento faltante. Situação que pode comprometer sua eventual permanência, classificação final e nomeação.

A medida é reversível e não causa prejuízo ao interesse público, uma vez que apenas visa garantir a transparência e legalidade do processo seletivo.

Ante do exposto, estando presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, determinando que a parte autora seja reintegrada ao concurso público para o cargo de Polícia Penal do Estado de Goiás (Edital nº 02/2024), garantindo sua participação nas demais fases do certame, na condição *sub judice*. Para tanto, fixo multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos a sua carteira de trabalho devidamente assinada que comprova que sua renda mensal (renda bruta) é menor que o salário mínimo ideal, calculado em estudos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), atualmente em R\$ 6.959,31, **defiro** ao pedido de gratuidade da justiça.

Citem-se os réus para responder aos termos da inicial e para indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação e para indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio ou mero requerimento genérico de produção de prova faz precluir o direito à produção probatória, implicando em desistência do pedido genérico de produção de prova formulado na inicial, nos termos do REsp 329.034/MG.

Havendo requerimento de produção de provas, conclusos para decisão de saneamento, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

[Assinado Digitalmente]

Gabriel Gomes Junqueira

Juiz Substituto

